



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.550 - CE (2011/0130201-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÁCIA SALDANHA MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E COBERTURA VEGETAL - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI) - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A revisão do valor da indenização, incluído o valor da cobertura vegetal, dependeria do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).

5. "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 408/STJ).

6. Ajustados os honorários advocatícios aos limites estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, não é possível rever o percentual fixado, por estar a questão relacionada ao juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.550 - CE (2011/0130201-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÁCIA SALDANHA MAGALHÃES E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Constitucional e administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Indenização fixada em conformidade com a regra encastelada no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Cobertura vegetal indenizável, por se tratar de culturas artificiais, oriundas de investimentos do expropriado, configurando benfeitorias compensáveis, com valor destacado e remuneradas em espécie. Juros compensatórios devidos em virtude da perda antecipada da posse, sendo irrelevante a produtividade, ou não, do imóvel, fixados em patamar de 12% ao ano, em conformidade com a Súmula 618-STF. Impossibilidade de aplicação da Medida Provisória 1.577/97, devido a imissão na posse ter sido em 08 de abril de 1988, antes da sua vigência. Honorários advocatícios. Redução de 10 para 5%, calculados sobre a diferença da oferta e o valor determinado pela sentença, em consenso com o art. 27, § 1º, do Decreto Lei 3365/41, conforme a redação dada pela Medida Provisória 2183-56/2001. Provimento, em parte, da remessa oficial e da apelação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 5º e 12, *caput* e § 2º, da Lei 8.629/93, 404, parágrafo único, do Código Civil, 5º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.177/91, 11, § 1º, da Lei n.º 9.868/99, e 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Afirmar, em síntese, que: a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) não foram observados os critérios definidos em lei para a fixação do justo preço da terra nua, devendo ser acolhida a proposta contida no laudo administrativo apresentado pela autarquia expropriante, por ser mais consentânea ao valor de mercado do imóvel; c) a indenização da cobertura vegetal encontrada no imóvel, por se tratar de vegetação nativa, em que não ocorreu dispêndio de recursos financeiros do expropriado para implantação das mesmas, não poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido fixada nos moldes do acórdão recorrido; d) os juros compensatórios não são cabíveis em desapropriações para fins de reforma agrária sobre imóveis totalmente improdutivos, como é o caso dos autos; d) sobre a complementação devida em Títulos da Dívida Agrária, referente ao valor da terra nua, não incidem juros compensatórios, pois sobre referidos títulos já são computados juros de 6% ao ano; e) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar de 6% ao ano, sobre a diferença entre a oferta e a condenação, no período compreendido entre a imissão na posse e a liminar proferida no julgamento da ADI 2.332-2/DF; f) inexistente justificativa para a fixação da verba honorária no percentual máximo permitido.

Decorrido o prazo para contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.550 - CE (2011/0130201-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÁCIA SALDANHA MAGALHÃES E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ainda em preliminar, ressalto que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu qualquer juízo de valor em relação à incidência de juros compensatórios sobre a complementação devida em Títulos da Dívida Agrária, referente ao valor da terra nua, o que impede a análise da matéria pelo STJ dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

A questão relacionada à fixação do valor da indenização não pode ser revista em sede de recurso especial, por depender do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

O mesmo ocorre com relação à pretendida exclusão do valor referente à cobertura vegetal, tendo a Corte de origem, quanto a esse aspecto, consignado o seguinte:

No que tange a irresignação do INCRA, acerca da indenização em separado da cobertura vegetal. Observo ser acessão oriunda de investimentos do expropriado, configurando benfeitorias indenizáveis, com valor destacado, e remuneradas em espécie. Nesse diapasão, não destoia a sentença quando consagra que, a cobertura vegetal a que faz referência o Perito, em seu laudo, são culturas artificiais, produzidas pelos expropriados, posseiros e/ou cessionários, qualificando-se como benfeitorias, razão pela qual sua indenização deve ser feita em dinheiro. (fl. 902)

Assim, eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula 7/STJ.

A incidência de juros compensatórios na hipótese em que a desapropriação tem por objeto imóvel improdutivo foi confirmada no julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).

Reafirmou-se a orientação majoritária desta Corte no sentido de que *"a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'"*.

No mesmo precedente, firmou-se orientação a respeito do percentual dos juros compensatórios, culminando com a edição da Súmula 408/STJ, do seguinte teor: *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"* (DJe 24/11/2009).

Por esta razão, os juros compensatórios, na hipótese, são devidos à taxa de seis por cento (6%) ao ano, a partir da edição da MP 1.577, de 11/6/1997, até o dia 13 de setembro de 2001, a partir de quando volta a incidir na forma da Súmula 618/STF.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o percentual fixado pela Corte de origem (5%) ajusta-se aos limites estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, de modo que eventual redução, por estar relacionada ao juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, demanda o reexame do contexto fático-probatório e também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal a quo amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, introduzido originalmente pela MP 1.901-30/99, deve ser aplicado às ações de desapropriação que já tramitavam em 27/09/1999, por isso os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos exatos termos do referido dispositivo.

4. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (verbete sumular n. 07/STJ). Aplicação, por analogia, do enunciado sumular 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido tão somente para adequar a fixação dos juros moratórios e compensatórios, nos termos do assentado pela jurisprudência do STJ.

(REsp 912.975/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe de 19/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

2. Os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

4. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios — já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 —, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 885.063/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2007, DJ de 4/10/2007)

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros compensatórios em seis por cento (6%) ao ano no período consignado na fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0130201-1

REsp 1.259.550 / CE

Números Origem: 200505000104905 639281 639289819004058100

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA INÁCIA SALDANHA MAGALHÃES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.